



***IDENTIDADE DIGITAL, IMAGEM E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A PROTEÇÃO  
JURÍDICA NA ERA DA IA GENERATIVA***

**Monica Walter Rodrigues**

Centro Universitário Fundação Santo André - CUFSA

<http://lattes.cnpq.br/1236538663971226>

monica.rodrigues@fsa.br

**Resumo**

Este artigo discute dialeticamente a identidade digital, sua sua repercussão na proteção jurídica da personalidade e os novos desafios trazidos pelas inteligências artificiais, com especial atenção ao direito de imagem. Analisa-se a tutela dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, os riscos decorrentes da manipulação de imagens por meio de ferramentas digitais e a utilização indevida de imagens de cunho sexual. Por fim, aborda-se o Projeto de Lei nº 2.338/2023 e sua proposta de uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Direitos de Personalidade; Identidade; Imagem; Inteligência Artificial.

**Abstract**

This article dialectically discusses digital identity, its impact on the legal protection of personality, and the new challenges brought about by artificial intelligence, with special attention to image rights. It analyzes the protection of personality rights in the Brazilian legal system, the risks arising from the manipulation of images through digital tools, and the improper use of sexually explicit images. Finally, it addresses Bill No. 2,338/2023 and its proposal for the ethical and responsible use of artificial intelligence based on the centrality of the human person.

**Keywords:** Artificial Intelligence; Identity; Image; Personality Rights.



## **1 Introdução**

A expansão das tecnologias digitais proporcionou a emergência de uma nova camada de identidade à existência humana. Essa identidade digital é construída a partir de dados pessoais, interações e vestígios informacionais deixados no ambiente virtual, cuja relevância social e jurídica é cada vez maior. Paralelamente, o avanço no desenvolvimento de inteligências artificiais (IA) generativas tem intensificado as possibilidades de reprodução e de manipulação de expressões humanas, tensionando os limites éticos e legais da representação pessoal e impondo questionar o futuro de sua utilização.

Este estudo bibliográfico e de método dialético, propõe reflexões acerca da relação entre aspectos da personalidade juridicamente tutelados e o uso de inteligências artificiais generativas que tem inaugurado novos paradigmas comportamentais impondo a necessidade de limites que estabeleçam conformação normativa e reflexão crítica.

## **2 A Identidade Digital**

A identificação jurídica da pessoa natural está atrelada ao reconhecimento de sua existência pelo mundo do Direito com atribuição de dados pelo Poder Público que a possam identificar. No contexto da nova realidade digital emerge a previsão no Projeto de Lei 4/2025 de reforma do Código Civil de identificação digital <sup>1</sup> como meio oficial de identificação dos cidadãos em ambientes digitais (art.2.027-P), tanto quanto de tutela da personalidade em ambiente digital.

Para além da identificação jurídica da pessoa natural, no entrelaçamento entre o humano e a tecnologia conveniente lançar mão do ensaio de de P. Kawanishi e Lourenção, 2019 em que os autores propõem o inquietante questionamento: qual o futuro da espécie humana? Para responder à pergunta discorrem acerca do pós-humanismo como consequência das críticas lançadas à construção ideal de sujeito pelo humanismo. Isto porque, conforme Braidott (2003,

---

<sup>1</sup> PL 4/25 - “Art. 2.027-P. Fica reconhecida a identidade digital como meio oficial de identificação dos cidadãos em ambientes digitais. § 1º Os dados contidos na identidade digital corresponderão aos dados elencados na identificação civil da pessoa natural ou ao cadastro nacional da pessoa jurídica para garantir a integridade e a segurança dos atos praticados em ambientes digitais. § 2º A identidade digital será emitida pelo Poder Público, devendo ser única para cada pessoa e assegurada por tecnologias que garantam a proteção de dados pessoais e a privacidade. § 3º A identidade digital não se confunde com a assinatura digital.”



apud de P. Kawanishi e Lourenção, 2019:666-667) “*embora possamos muitas vezes considerar que o humano equivale às suas características físicas enquanto espécie, a sua representação foi constituída durante um período conhecido como Humanismo*”. Tal construção circunscreveu o humano como homem, branco e hétero, segundo a visão eurocêntrica de sujeito do ideal humanista, tendo como consequência a criação do “outro” como aquele que não se encaixa: a mulher, o homossexual, o negro, cujas críticas foram tecidas pelos pós-humanistas.

Noutra abordagem Tadeu, 2009 lembra que as diversas teorias que incidiram sobre o “desalojamento do cogito cartesiano” cederam espaço a novos questionamentos tais como: “*que sujeito?*”; “*queremos ainda ser sujeitos?*”; “*quem precisa do sujeito?*” ou ainda, “*sobra alguma coisa?*”, mostrando que “não existe sujeito ou subjetividade fora da história e da linguagem” (Tadeu, 2009:10).

Nesse sentido, a contemporaneidade da era digital aponta a ampliação das fronteiras da realidade, redefinindo a condição humana a partir de sua relação com a tecnologia e criando paradoxo entre o que é material e concreto e o informacional e imaterial (GIBSON, 1984 apud Bittar, 2012:84). Esse mesmo paradoxo alcança a forma como o indivíduo se apresenta e é reconhecido no espaço virtual. De um lado a noção de identidade material dicionarizada como o conjunto de características que permitem individualizar uma pessoa em seus aspectos biológicos, psicológicos e sociais. De outro, a expansão dessa mesma noção acrescida pelos dados, comportamentos e interações virtuais que constroem a identidade digital. Assim, se no plano físico e concreto a identidade se constitui pelo nome, nacionalidade, estado civil, documentação legal, código genético, impressões digitais, tipo sanguíneo, altura, olhos, cor, voz, geometria corporal, experiências de vida, crenças, valores etc. No plano virtual inclui perfis em redes sociais, e-mails, publicações, fotografias, vídeos e qualquer conteúdo associado à pessoa. Todos esses aspectos formam um complexo conjunto de atributos que compõem a personalidade.



### **3 Proteção Jurídica da Personalidade**

A era da IA tem incrementado a corrida tecnológica, trazendo novos desafios à Sociedade da Informação<sup>2</sup> nos campos educacional, de direitos autorais, do desenvolvimento sustentável, e também de direitos de personalidade (imagem), influenciando tanto a forma como somos percebidos, quanto nossa percepção de mundo.

A proteção jurídica da personalidade constitui-se em regulação infraconstitucional de direitos fundamentais e de direitos humanos previstos, respectivamente, tanto pela Constituição Federal, quanto por normas internacionais. No plano internacional a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (1948) em seu artigo 12<sup>3</sup> enuncia o direito de toda pessoa de não sofrer interferências em sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem ataques à sua honra e reputação e ainda estabelece o direito à proteção da lei contra tais interferências. Nesse mesmo sentido a previsão de proteção da honra e da dignidade contra ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada, familiar, no domicílio ou correspondência da pessoa, contida no artigo 11<sup>4</sup> da Convenção Americana e Direitos (1969).

Constitucionalmente, o inciso X do artigo 5<sup>o5</sup> estabelece a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, com a garantia da indenização por danos decorrentes de sua violação, dando viabilidade ao fundamento “dignidade da pessoa humana” que norteia o ordenamento jurídico (art.1<sup>o</sup>, III, CF/88).

No plano infraconstitucional, a personalidade sobre a qual recaem direitos e deveres se inicia a partir do nascimento com vida<sup>6</sup>, subsistindo ao longo da vida, de modo que não se trata de um direito em si, mas de um conjunto de caracteres próprios da pessoa em que

---

<sup>2</sup>A expressão Sociedade da Informação designa a realidade atual, marcada pelos processos de globalização e tecnológicos, cujos reflexos são sentidos nos planos social, político e econômicos.

<sup>3</sup>Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (1948): Art.12 Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

<sup>4</sup>Convenção Americana de Direitos: Art.11.1 Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. Art.11.2 Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. Art.11.3 Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

<sup>5</sup>Constituição Federal de 1988, art.5<sup>o</sup>, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>6</sup>Código Civil, Art. 2<sup>o</sup> A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.



se apoiam direitos e deveres que dela irradiam (Diniz, 2025:439-440). Ou seja, atributos da personalidade tais como a identidade, liberdade, reputação, honra, imagem, voz, corpo, partes do corpo, privacidade, intimidade etc, denominados direitos de personalidade, intransmissíveis e irrenunciáveis<sup>7</sup>, regulados nos artigos 11 a 21 do Código Civil.

Ainda, ao conjunto normativo elencado soma-se as previsões contidas em lei penal, art.218-C<sup>8</sup>, o Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014<sup>9</sup>, a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/2018<sup>10</sup> e mais recentemente o denominado ECA Digital – Lei 15.211/2025.

Pergunta-se: todo esse arcabouço é suficiente para resguardar os direitos de personalidade? (Bittar, 2019: 938-941) antevê a necessidade de se repensar a Teoria do Direito frente ao conjunto de fatores que compõe a era digital: microtecnologia, inteligência artificial, neurociência etc, lembrando o diagnóstico sociológico de Bauman acerca da dessubstancialização da matéria e das relações, num processo social de modernidade líquida” que impõem constatar a reconfiguração das fronteiras do Direito, com abalo inclusive na esfera dos direitos de personalidade.

“esta terceira dimensão da realidade - chamada realidade digital [...] já corresponde a uma nova fronteira da Ciência do Direito, [...] qual seja, o Direito Digital. [...] Este é apenas um aspecto da relação entre Direito e Tecnologia. O outro aspecto é propriamente aquele que implica novos desafios, e, com isso, um impacto

---

<sup>7</sup>Código Civil, Art.11 Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Às características descritas pelo art.11 acrescentam-se outras: a) inatos; b) absolutos; c) indisponíveis; d) imprescritível; e) extrapatrimonial e f) intransmissível.

<sup>8</sup>Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

<sup>9</sup>Art.3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II – proteção da privacidade; III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. O Supremo Tribunal Federal redefiniu recentemente os parâmetros de responsabilização previstos pelo art.19 do Marco Civil da Internet. Ver: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>

<sup>10</sup>Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.



das novas tecnologias que irá recambiar a Teoria do Direito, em múltiplas dimensões, especialmente em capítulos mais diretamente sensíveis às novas fronteiras das transformações sociais. E, em verdade, a Teoria do Direito – enquanto Teoria do Humanismo Realista - já começa a constatar este tipo de reconfiguração em algumas fronteiras, dimensões e interfaces específicas do Direito contemporâneo, em especial, considerando o abalo profundo no Direito Privado, na esfera dos Direitos da Personalidade, no âmbito do Direito Internacional, considerando-se a perda de fronteiras para a regulação da moeda e das interações comerciais virtuais, na esfera do Direito Penal, tendo em vista o surgimento dos crimes cibernéticos e do terrorismo virtual, e, ainda mais, na esfera dos Direitos Humanos, considerando-se as diversas ameaças à dimensões da dignidade humana.” (Bittar, 2019: 940)

A relevância dos desafios trazidos pela era digital tem exigido do legislador uma regulação em prol da segurança jurídica digital. Paola Cantarini<sup>11</sup> defende a necessidade mesmo de uma nova Carta de Direitos Humanos tendo em vista a emergência de novos direitos humanos e a passagem de uma sociedade da informação para a “*sociedade da vigilância neurocognitiva*”. Nessa perspectiva, a atual constatação de que as interações humano máquina passam inclusive pelo campo dos neurodireitos e do acesso a dados cerebrais já é sentida no âmbito dos debates legislativos, tanto na Proposta de Emenda Constitucional 29/2023<sup>12</sup>, que visa garantir os neurodireitos como direitos fundamentais, quanto em torno da reforma do Código Civil (Projeto de Lei 4/2025), com a inclusão de Título especificamente destinado ao Direito Civil Digital<sup>13</sup>, cujo Capítulo II ao tratar Da Pessoa no Ambiente Digital, busca prever no art.2.027-O<sup>14</sup> e seus

<sup>11</sup>Coordenadora técnica do Centro de Estudos Avançados do Direito e Inovação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, coordenadora da equipe de governança do projeto Understanding AI, do Instituto de Estudos Avançados da USP, e pesquisadora do Centro de Inteligência Artificial (USP).

<sup>12</sup>Altera a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica. Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal para a vigorar acrescido do inciso LXXX. “Art. 5º (...) LXXX – o desenvolvimento científico e tecnológico assegurará a integridade mental e a transparência algorítmica, nos termos da lei.”

<sup>13</sup>Segundo o Relatório Especial sobre Direito Digital no PL do Código Civil publicado pelo Portal de Notícias JOTA, a inserção do Título na proposta de reforma do Código Civil vem acompanhada de críticas como a da instabilidade dos temas que tocam às tecnologias, não sendo adequado seu tratamento num Código, dado o perfil de estabilidade desse tipo de norma feita para durar no tempo. Ou ainda, melhor seria cuidar das questões digitais alterando o Marco Civil da Internet. Ou, dada a velocidade de alteração das questões digitais, tais assuntos deveriam ser tratados em leis esparsas. Disponível em <https://jota-jornalismo.rds.land/14-11-2025-jota-lp-codigo-civil-direito-digital-engajamento-audiencias>

<sup>14</sup>Art. 2.027-O. Os neurodireitos são parte indissociável da personalidade e recebem a mesma proteção desta,



parágrafos tratem-se os neurodireitos de parte indissociável da personalidade, devendo seu uso e acesso ser regulado por norma específica, preservadas as proteções e garantias já conferidas aos direitos de personalidade. Isto porque, os neurodireitos tratam da proteção à integridade cognitiva, privacidade mental, livre arbítrio, dentre diversos aspectos ligados ao uso de neurotecnologias que podem ter como consequências intervenções negativas na atividade cerebral das pessoas, afetando a essência de sua personalidade e identidade.

Ainda acerca dos elementos que compõe a identidade pessoal, o Projeto de Lei 4/2025 propõe a seguinte redação ao art. 17:

Art. 17. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua identidade pessoal, composta pelo conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas que a distingam das demais. § 1º Além do nome, imagem, voz, integridade psicofísica, compõem também a identidade pessoal os aspectos que envolvam orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural e outros aspectos que lhe sejam inerentes. § 2º É ilícito o uso, a apropriação ou a divulgação não autorizada dos elementos de identidade da pessoa, bem como das peculiaridades capazes de identificá-la, ainda que sem se referir a seu nome, imagem ou voz.

Percebe-se, diante dos novos contornos da realidade atual a preocupação do legislador em ampliar a previsão de aspectos da personalidade tutelados pelo direito, referindo-se expressamente às expressões de gênero, sexual, religiosa, cultural, além de outros aspectos que lhe sejam inerentes.

---

não podendo ser transmitidos, renunciados ou limitados. (...) § 3º Os neurodireitos e o uso ou acesso a dados cerebrais poderão ser regulados por normas específicas, desde que preservadas as proteções e as garantias conferidas aos direitos de personalidade.

## 4 O Direito à Imagem <sup>15</sup> e a sua manipulação com uso de Inteligência Artificial

No que tange à imagem enquanto atributo da personalidade, Cavalieri, 2012 aduz quanto à “*relevância da imagem frente ao progresso tecnológico, que a torna um bem extremamente relevante, capaz de ensejar tanto o seu aproveitamento econômico, quanto grandes dissabores*”. De fato, a nova arena social formada pelo espaço das mais diversas aplicações digitais tem permitido a amplificação da exploração do direito de imagem por seu titular, fazendo com que a notoriedade pública não esteja limitada a nenhum grupo de pessoas ou classe social (Gomes, 2019:73), tanto quanto amplia as possibilidades de sua utilização indevida. FESTAS (apud Gomes, 2019:72) explica que o aspecto patrimonial do direito de imagem não afasta o caráter personalíssimo, e que a indisponibilidade característica dos direitos de personalidade é apenas relativa, uma vez que cabe à pessoa a decisão sobre sua utilização de modo a permitir além dos ganhos econômicos, sua projeção no meio social.

Assim, a previsão contida no art.20 do Código Civil:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Importa dizer que, embora sejam os direitos de personalidade inerentes à pessoa humana, o entendimento corrente atual expresso no artigo 52<sup>16</sup> do Código Civil permite sua aplicação, no que couber, às pessoas jurídicas. Assim, imagem e reputação são percebidos como atributos tanto de pessoas naturais, quanto das pessoas jurídicas cuja credibilidade pode vir a

---

<sup>15</sup>Embora as inscrições pictóricas em cavernas demonstre nossa longa relação com a imagem enquanto representação de mundo, o início das preocupações com uma proteção jurídica da imagem se deu a partir da proliferação da fotografia em meados do século XIX e estiveram inicialmente atreladas ao direito autoral. Atualmente se encontra pacificada a compreensão de que o direito de imagem não se confunde com o direito autoral. Este possui natureza patrimonial e moral, contemplando aspectos econômicos e pessoais exercidos por seu titular em relação à criação intelectual, enquanto aquele (direito de imagem) é um direito de personalidade, inalienável, irrenunciável e oponível a terceiros.

<sup>16</sup>Código Civil – Art.16 “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”



ser abalada em razão de sua violação<sup>17</sup>. Nesse sentido, a imagem, enquanto atributo da personalidade, manifesta-se sob duas dimensões: a) como imagem-retrato e b) como imagem-atributo. A primeira, correspondendo à expressão física e visual da pessoa composta pelo rosto, gestos, voz etc e a segunda, à reputação, prestígio e conceito no meio social. Em contextos digitais, ambas assumem relevância ampliada, uma vez que influenciam relações pessoais, profissionais e sociais, havendo um atrelamento inevitável entre a imagem e a personalidade que produz a mediação entre a pessoa e a sociedade (SOUZA apud Gomes, 2019:37).

Gomes, 2019 ao discorrer sobre o consentimento para uso da imagem destaca que a autorização está na base da tutela do direito à imagem e lembra o teor da Súmula 420 do Superior Tribunal de Justiça para o qual “*independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*”. Contudo, a mesma autora aponta para aqueles casos cuja publicação não se destina à finalidade econômica ou comercial, mas ao entretenimento e curiosidade do público como comportamentos típicos da realidade atual, indicando que os tribunais tem buscado apurar com maior rigor o dano à honra ou à intimidade, nos casos de publicação de imagens nas redes sociais, não bastando a mera alegação de que se trata de publicação sem autorização, o que põe em xeque o limite entre a curiosidade e o interesse público. Esse tipo de situação remete diretamente ao debate sobre as chamadas *fake news*, pois, ainda que se trate o direito de informação de matéria de interesse público a mera satisfação da curiosidade do público não pode ser autorizadora da violação de direito.

Alguns casos envolvendo a notoriedade de pessoas publicamente conhecidas<sup>18</sup> ajudam a demonstrar a fragilidade do direito à imagem frente ao progresso tecnológico, notadamente diante das possibilidades de manipulação da imagem humana trazidas pelas inteligências artificiais generativas. O primeiro deles é o da divulgação de imagens do então candidato Donald Trump, sendo preso em meio a outros manifestantes por ocasião da invasão ao Capitólio após o resultado das eleições estadunidenses de 2020. As imagens foram divulgadas como forma de

---

<sup>17</sup>É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 227, o de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Assim, embora não se possa dizer que a pessoa ficta sente dor é possível reconhecer que sua imagem, reputação e bom nome podem ser abalados no meio social.

<sup>18</sup>Conforme Gomes (2019:82-89), a notoriedade não importa em renúncia à vida privada, ainda que as celebridades realizem uma exposição despropositada de sua intimidade. Pelo contrário, muitas vezes, justamente as pessoas com maior exposição pública passam a contar com maior valoração patrimonial de sua imagem.



uma brincadeira ou experimento social, com apontamento inclusive das falhas na geração da imagem. De todo modo, o caso ilustra o potencial danoso em termos de circulação de informações falsas e manipulação da opinião pública com prejuízo não apenas à pessoa retratada, mas a toda a sociedade. Por outro lado, fazendo uso do mesmo tipo de expediente, recentemente, em 18 de outubro de 2025, o presidente Trump, agora em seu segundo mandato, publicou um vídeo feito por inteligência artificial em que aparece com uma coroa sobre a cabeça, pilotando um caça americano e despejando fezes sobre manifestantes em resposta aos protestos ocorridos em diversas cidades americanas contra o presidente em que os manifestantes seguravam faixas com os dizeres: *I swear allegiance to no king* (Eu juro fidelidade a nenhum rei).

Outro caso, dessa vez em terras brasileiras, foi o da cantora Elis Regina, falecida em 1982, cuja imagem recriada em vídeo a apresentou cantando “Como nossos pais” ao lado da filha Maria Rita para a realização da campanha publicitária de 70 anos da Volkswagen em 2023. Ainda que o uso tenha sido autorizado pelos herdeiros, o caso gerou debate nas redes sociais, oscilando entre o fascínio tecnológico e críticas sobre limites éticos envolvendo o uso póstumo de imagem versus a trajetória pessoal e profissional da cantora, especialmente pelo teor da canção atrelada à campanha publicitária.

Também em 2023, outra imagem gerou polêmica por retratar o falecido Papa Francisco, ainda em vida, com um casaco branco fashionista, evidenciando a facilidade de criação de imagens hiper-realistas, em descompasso com a imagem pública do pontífice frequentemente atrelada à simplicidade e dedicação aos pobres. Eleito o novo Papa Leão XIV também se viu desafiado pelo avanço tecnológico, tendo sido consultado em meados de 2025 sobre a possibilidade de criação de um avatar seu de inteligência artificial que oferecesse audiências virtuais com os fiéis. Como resposta, além da negativa ao questionamento, aproveitou para expressar sua preocupação com os rumos futuros da tecnologia, dizendo que “*nossa vida humana faz sentido não por causa da inteligência artificial, mas por causa dos seres humanos e do encontro, de estarmos uns com os outros, criando relacionamentos*”, e que “*se automatizarmos o mundo inteiro e apenas algumas pessoas tiverem os meios para viver bem, teremos um grande problema pela frente*”<sup>19</sup>.

<sup>19</sup><https://tecnoblog.net/noticias/papa-leao-14-se-recusa-a-lancar-um-avatar-com-ia/>



Não obstante os episódios acima descrevam situações envolvendo pessoas públicas<sup>20</sup> e notórias, fato é que tais situações evidenciam a vulnerabilidade a que estão sujeitos os indivíduos imersos na realidade digital, tanto fragilizando sua capacidade de julgamento diante de imagens que distorcem informações, quanto deixando claro a facilidade com que a imagem de cada um pode ser manipulada com uso de tecnologias.

## **5 Utilização Indevida de Imagens de Cunho Sexual**

Infelizmente, uma das faces mais cruéis da manipulação de imagens diz respeito à pornografia de vingança e ao uso de imagens de crianças e adolescentes com finalidade sexual. Dados do Safernet<sup>21</sup> relacionados aos cerca de 1.600 atendimentos realizados em 2024 apontam que o principal tema trazido pelos internautas está relacionado à exposição de imagens íntimas. Ainda, a entidade relata um aumento de cerca de 18% nos casos denunciados em seu Canal Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos envolvendo abuso e exploração sexual infantil, totalizando entre 1 de janeiro e 31 de julho deste ano (2025) 49.366 denúncias, com aumento expressivo após a publicação do vídeo do influenciador Felca sobre o tema “Adultização”, cuja repercussão acelerou o processo de votação e aprovação do ECA Digital – Lei 15.211/2025, que passou a dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital.

A aprovação em 2025 do ECA Digital ampliou a proteção à criança e ao adolescente em ambiente digital, estabelecendo como um de seus fundamentos sua proteção integral e criando obrigações para os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a esse público ou de provável acesso por eles, inclusive com a imposição de sanções que vão de advertência e multa a suspensão ou proibição de suas atividades.

Anteriormente ao ECA Digital, a Lei 11.829/2008 já havia alterado dispositivos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dando nova redação aos artigos 240 e 241 e incluindo os artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, no intuito de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e

---

<sup>20</sup>A retração de figuras públicas em tom jocoso ou de crítica não é novidade. Em 1880, a Revista Ilustrada publicava a caricatura de D. Pedro II adormecido sobre jornais com notícias do Brasil, denunciando a passividade do governante acerca dos problemas políticos da época.

<sup>21</sup><https://new.safernet.org.br/> A Safer Net Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil.



a posse de tal material. Dentre os artigos citados, o art.241-C passou a estabelecer a pena de reclusão, de um a três anos, e multa para quem simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual, incorrendo nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido.

Outrossim, com foco em casos relatados pela imprensa a entidade está conduzindo o estudo “Uso indevido de IA generativa: perspectivas sobre riscos e danos centradas nas crianças” e já aponta para a ocorrência de 16 casos de uso de deepfake sexuais, em 10 escolas dos 27 estados brasileiros, com 72 vítimas e 52 agressores identificados, sendo todos os envolvidos menores de 18 anos e matriculados em escolas particulares<sup>22</sup>.

Importa acrescentar que o uso crescente de inteligência artificial generativa na manipulação de imagens reais e na produção de conteúdos sintéticos alcança não apenas crianças e adolescentes, mas também as vítimas do fenômeno conhecido como pornografia de vingança, consistente na divulgação de nudez, vídeo íntimo ou imagem com teor sexual, em razão de desavença ou após o término de relacionamento amoroso com intuito de vingança e humilhação. Nas palavras de Bolesina e Teixeira, 2021 trata-se de “*um ilícito que consiste na divulgação e/ou compartilhamento de cena com conteúdo sexual de terceiro, sem o seu consentimento, por qualquer meio, com imagens ou vídeos*”. Nesse sentido o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), expresso no voto da Relatora Ministra Nancy Andrichi, em decisão proferida no Recurso Especial 1.679.465 – SP.

a “exposição pornográfica não consentida”, da qual a “pornografia de vingança” é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

A tipicidade penal encontra-se descrita na causa de aumento de pena para o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de

<sup>22</sup><https://new.safernet.org.br/content/mapeamento-da-safernet-identifica-deepfakes-sexuais-em-escolas-em-10-dos-27-estados>. Mapeamento da Safer Net identifica deepfakes sexuais em escolas em 10 dos 27 estados brasileiros.



pornografia, previsto pela Lei 13.718/2018 que incluiu o art.218-C ao Código Penal.

Art.218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática - fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

## **6 O Projeto de Lei 2338/2023**

Apesar do Marco Civil da Internet<sup>23</sup> e da Lei Geral de Proteção de Dados<sup>24</sup> estas leis não abordam os desafios complexos trazidos pelo desenvolvimento das tecnologias de inteligência artificial. A vulnerabilidade da proteção de direitos fundamentais frente ao atual progresso tecnológico passa pela regulação dos sistemas de inteligência artificial, cujo Projeto de Lei nº 2.338/2023 tem foco na centralidade da pessoa humana, no intuito proteger os indivíduos de externalidades negativas da IA, como discriminação arbitrária, desemprego e riscos à privacidade e à proteção de crianças e adolescentes.

A expressão centralidade da pessoa humana busca deixar claro a prevalência do ser humano em relação à máquina, sem que contudo se possa abrir mão do avanço tecnológico, conforme se depreende da redação dos art.1º e 2º.

Art.1º. Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

<sup>23</sup>Lei 12.965/2014.

<sup>24</sup>Lei 13.709/2018.



Art.2º. O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos: I – a centralidade da pessoa humana; II – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; III – o livre desenvolvimento da personalidade; IV – a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; V – a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas; VI – o desenvolvimento tecnológico e a inovação; VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; VIII – a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa; IX – a promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público; e X – o acesso à informação e à educação, e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações.

Buscando equilibrar desenvolvimento tecnológico com a proteção de direitos fundamentais a proposta estabelece a boa-fé como princípio, além de outros que enumera em seu art.3º como os da prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial (inciso XI); e não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial (inciso XII).

Nesse ponto, o inciso VI do art.5º prevê como direito das pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação pertinente, reforçando a necessidade de compatibilização da inteligência artificial com o ordenamento jurídico e reafirmando que a inovação tecnológica não pode servir de justificativa para a relativização da tutela da imagem, da honra, da intimidade e da vida privada.

Partindo da premissa de que os sistemas de IA podem produzir impactos significativos sobre direitos fundamentais, o texto do projeto adota uma abordagem baseada em riscos, classificando os sistemas de inteligência artificial conforme o potencial de impacto sobre direitos individuais e coletivos (art.13). A classificação estabelece inclusive a vedação à implementação e o uso de sistemas considerados de risco excessivo (art.14), cabendo à autoridade competente a sua regulamentação (art.16) e a necessidade de emissão de relatórios quanto àqueles de alto risco, sendo a lista de hipóteses de risco atualizada pela autoridade competente (art.18).



Art. 13. Previamente a sua colocação no mercado ou utilização em serviço, todo sistema de inteligência artificial passará por avaliação preliminar realizada pelo fornecedor para classificação de seu grau de risco, cujo registro considerará os critérios previstos neste capítulo. (...) Art. 18. Caberá à autoridade competente atualizar a lista dos sistemas de inteligência artificial de risco excessivo ou de alto risco, identificando novas hipóteses, com base em, pelo menos, um dos seguintes critérios:  
(...)

No tocante à responsabilização dos agentes a lei prevê responsabilidade objetiva dos fornecedores de sistemas de inteligência artificial de alto risco ou de excessivo risco e para os demais sistemas estabelece a culpabilidade do agente acusador, com inversão do ônus da prova em favor da vítima.

Art. 27. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema. § 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano. § 2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.

Nesse ponto da responsabilização emerge a proposta do PL 2.338/2023 como reforço à proteção dos direitos de personalidade, ao lado das previsões contidas na LGPD e Marco Civil da Internet, este último redefinido em seu art.19 pelo Supremo Tribunal Federal que, ao declarar a inconstitucionalidade parcial do dispositivo citado<sup>25</sup>, estabeleceu a responsabilidade dos provedores de aplicações quando não atuarem imediatamente para retirar conteúdos que

<sup>25</sup>A redação do art.19 do Marco Civil da Internet impunha a necessidade de ordem judicial para que os provedores de aplicações removesses conteúdos de terceiros, caso em que apenas em razão de seu descumprimento poderiam ser responsabilizados civilmente. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.



configurem a prática de crimes graves como aqueles contra mulheres e crianças, dentre outros explicitados pela decisão do Tribunal.

## **7 Considerações Finais**<sup>26</sup>

As reflexões teóricas do pós-humanismo, permite problematizar a noção tradicional de sujeito construída pelo humanismo, evidenciando a necessidade de repensar a condição humana diante da crescente integração entre indivíduo e tecnologia. Nesse contexto, a identidade deixa de ser compreendida apenas em sua dimensão material e passa a abarcar elementos informacionais e a se constituir num complexo conjunto de atributos físicos, jurídicos, sociais e digitais resultantes de dados, comportamentos e interações no ambiente virtual.

Ao arcabouço jurídico-constitucional – de direitos fundamentais, e infraconstitucional de direitos de personalidade e previsões contidas em lei penal, no Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados, soma-se a atual atuação legislativa percebida na Proposta de Emenda Constitucional PEC 29/2023 e no projeto de reforma do Código Civil PL 4/2025, que frente ao avanço da IA, das neurotecnologias e da digitalização das relações sociais buscam ampliar a noção de identidade pessoal, reconhecendo-a como um conjunto plural de atributos, comportamentos e escolhas.

Nesse ponto, o entrelaçamento entre humano e tecnologia impõe questionar os limites éticos e jurídicos da utilização de sistemas inteligentes, dada a facilidade de captação, reprodução e manipulação de imagens em ambientes digitais que potencializa práticas lesivas, ampliando a exposição indevida de indivíduos e agravando danos à honra, à intimidade e à dignidade da pessoa humana, com especial destaque à utilização indevida de imagens de cunho sexual que se revela como uma das faces mais cruéis da manipulação de imagens por IA.

Ao arcabouço constitucional e infraconstitucional desponta o debate acerca da construção de um marco regulatório para inteligência artificial – PL 2.338/2023, centrado na pessoa humana e na conciliação entre desenvolvimento tecnológico e proteção de direitos fundamen-

---

<sup>26</sup>O tema dos direitos de personalidade com recorte no direito à imagem comporta ainda discorrer, noutro artigo, com o devido detalhamento do assunto, acerca dos limites que envolvem o reconhecimento facial por IA, cujo debate está centrado no delicado equilíbrio entre direitos fundamentais, segurança pública e desenvolvimento tecnológico.



tais. Com abordagem orientada ao risco e classificação dos sistemas conforme seu potencial impacto, o PL propõe a vedação do desenvolvimento de sistemas de risco excessivo e exigência de controles para aqueles de alto risco, além de prever a responsabilidade objetiva para sistemas de alto ou excessivo risco e a presunção de culpa com inversão do ônus da prova nos demais casos, reforçando a tutela dos direitos da personalidade.

Conclui-se com o pensamento de Bittar, 2019 de que “*o Direito na era digital tem o papel de circunscrever fronteiras, regras e parâmetros, ‘freando’ o caráter ‘desenfreado’ do desenvolvimento tecno-científico, ao mesmo tempo em que a condição humana é re-significada*”.



## Referências Bibliográficas

de P. Kawanishi, P. N., & Lourenção, G. V. N. (2019). Humanos que queremos ser. Humanismo, ciborguismo e pós-humanismo como tecnologias de si. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, 58(2), 658–678.

Tadeu, T. (2009). *Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano* (2ª ed.) [Organização e tradução Tomaz Tadeu]. Autêntica Editora.

Bittar, E. C. (2012). Regulação do ciberespaço, fronteiras virtuais e liberdade: desafios globais e atuais. *Galileu - Revista de Economia e Direito*, 17(1/2), 37–79.

Diniz, M. H. (2025). *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito - 29ª Edição 2026* (29ª ed.) [E-book. Acesso em: 15 dez. 2025]. SRV. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623709/>

Bittar, E. C. (2019). A Teoria do direito, a era digital e o pós-humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do sujeito pós-humano de direito. *Revista Direito Práx.*, 10(2), 933–961.

Cavaliere, S. (2012). *Programa de Responsabilidade Civil* (10ª ed.). Atlas.

Gomes, M. (2019). *Direito à imagem nas redes sociais*. Juruá.

Bolesina, I., & Teixeira, B. G. (2021). O preço da pornografia de vingança: os danos e as indenizações reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entre os anos de 2017 e 2020. *Revista da Defensoria Pública RS*, 12(29), 71–90.